

PROCESSO Nº: 201600057000854

INTERESSADO: Divisão de Operação de Mercado Atacadista

ASSUNTO: Licitação nº 001/2016

DECISÃO Nº 004/2017– GAB/PRES. Retornaram os autos com pedidos de reconsideração da Decisão nº 043/2016, fls. 350/353, apresentados pelos licitantes *MT Engenharia e Consultoria Ltda*, CNPJ nº 21.145.496/0001-61, e *Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda*, CNPJ nº 04.090.104/0001-95, fls. 357/369.

Na sequência a empresa *MT Engenharia e Consultoria Ltda* juntou requerimento desistindo do pedido de reconsideração, fls. 371.

Desta forma, passamos a análise do recurso da *Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda*. Quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade, os licitantes foram intimados da decisão, ora questionada, por e-mail no dia 29/12/2016, fls. 356. Assim, considerando que o mesmo é tempestivo, recebo-o.

O recorrente retoma a matéria arquivada em contrarrazões de recurso. Vejamos:

Esta é uma falha que pode ser suprida em momento oportuno, sem que haja comprometimento da condição de igualdade dentre todos os participantes do certame. Trata-se de um mero erro formal por parte da licitante e participantes do certame. (Razões de Recurso - fls. 334)

Como já adiantado nas contrarrazões anteriormente apresentadas, o procedimento licitatório não se pode pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, o suposto erro formal praticado pela recorrente, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Ademais, a suposta falha naturalmente será suprida em momento oportuno, haja vista as exigências para a realização de qualquer obra por parte do CREA, CAU, CONFEA e demais agentes que regulam a construção civil. (Pedido de Reconsideração - fls. 367/368)

O licitante permanece alegando que está implícito na documentação que o responsável pela obra seria o Eng. Civil Eudes Alberto Mendes, uma vez que o mesmo é seu sócio majoritário. A ausência de indicação é fato incontroverso pois a recorrida não comprova, em seu pedido de reconsideração, a designação expressa do engenheiro civil nos documentos de habilitação.

Ora, conforme explanado na Decisão nº 043/2016, trata-se de documento de habilitação indispensável a fim de resguardar a Administração Pública de responder civilmente por culpa *in eligendo*.

O fundamento, conforme já exposto, é proteger o patrimônio público com a indicação prévia de engenheiro com qualificação compatível à obra pretendida. Busca-se eficiência e segurança do bem público e de seus usuários.

A necessidade da indicação prévia não está embasada no tratamento isonômico dos licitantes, e sim na necessidade da CEASA-GO, anteriormente a homologação do certame, ter convicção de que o licitante do menor preço é a melhor contratação técnica/operacional. É nossa obrigação legal buscar a contratação mais qualificada pelo menor preço.

No entanto, passado o momento oportuno para a apresentação de documentos de habilitação, é inadmissível aceitar o cumprimento da indicação em face de contrarrazões de recurso/pedido de reconsideração. A Constituição Federal é patente quanto ao tratamento isonômico dos licitantes. Se fosse possível, deveríamos reabrir o prazo para a apresentação das propostas comerciais aos licitantes desclassificados e, havendo ainda algum retardatário, conceder-lhe, também, prazo dilatado para cumprimento. Em suma, o procedimento tornaria-se extremamente longo e ineficaz.

Desta forma, considerando que não foram apresentados fatos novos pelo recorrente, permanecendo o *statu quo*, nego provimento ao pedido de reconsideração da empresa Covic Construções e Obras Viárias e Civas Ltda, CNPJ nº 04.090.104/0001-95, por descumprimento do subitens 04.04.02 e 04.04.03 do edital da Licitação nº 001/2016.

Determino a intimação dos licitantes. Sigam os autos à Gerência de Licitações para providências.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 23 dias do mês de janeiro de 2017.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente